

## Artigo 7.º

**Obrigações do beneficiário**

1 — O beneficiário obriga-se a:

- a) Não requerer, em circunstância alguma, o incentivo previsto no presente regulamento para a substituição de postos de trabalho extintos no triénio antecedente à apresentação do pedido de incentivo;
- b) Entregar ao Município, de seis em seis meses, quadro de pessoal devidamente certificado e atualizado, até que se completem três anos sobre a atribuição do incentivo.

2 — A posterior transmissão, a qualquer título, do estabelecimento ou empresa objecto do incentivo, quando ocorra dentro do limite temporal de três anos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, deve ser precedida de deliberação camarária e pressupõe a assunção, pelo terceiro, de todos os direitos e deveres resultantes do presente Regulamento.

## Artigo 8.º

**Incumprimentos**

1 — Considerar-se-ão em situação de incumprimento, todos os beneficiários do incentivo à criação de emprego local que:

- a) Não procederem à criação do(s) posto(s) de emprego no prazo máximo de seis meses a contar da data da atribuição do subsídio;
- b) Extingam os postos de trabalho antes do prazo mínimo de duração referido no artigo 3.º, n.º 1, a) e b) do presente regulamento;
- c) Não cumpram as obrigações previstas no artigo anterior.

2 — A situação de incumprimento constitui o incumpridor na obrigação de devolver os valores de que beneficiou, no prazo de 5 dias úteis, ao fim dos quais a Câmara Municipal accionará a caução apresentada nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 6.º

Manteigas, 24 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Esméraldo Saraiva Neto Carvalhinho*.

203087472

**MUNICÍPIO DE MONCHIQUE****Edital n.º 306/2010**

Dr. Rui Miguel da Silva André, Presidente da Câmara Municipal de Monchique, faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de Monchique, de 16 de Março corrente foi aprovado o “Projecto de Regulamento de Instalação e Funcionamento de Alojamento Local e Taxas no Conselho de Monchique”, anexo ao presente edital, que se encontra para apreciação pública na Divisão de Urbanismo e Ambiente desta Câmara Municipal, procedendo-se também à sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Os eventuais interessados poderão dirigir, por escrito, as suas sugestões, dentro de trinta dias, contados da data da publicação do respectivo projecto, conforme n.º 2 do artigo 118.º do diploma atrás mencionado.

Para constar se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Paços do Conselho de Monchique, 23 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Rui Miguel da Silva André*.

**Projecto de Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Alojamento Local e Taxas no Concelho de Monchique****Preâmbulo**

A entrada em vigor do novo regime jurídico dos empreendimentos turísticos, através do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro, veio dar cumprimento a uma das medidas do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — SIMPLEX 2007, visando agilizar o procedimento de licenciamento dos empreendimentos turísticos, o que se traduz numa simplificação dos procedimentos, acompanhada de uma maior responsabilização dos promotores, de uma melhor fiscalização por parte das entidades públicas e de uma garantia da manutenção dos níveis de qualidade da oferta turística.

Nesta sequência, o referido diploma introduziu alterações significativas nas tipologias de alojamento existentes e no sistema de classificação,

que se passou a basear num sistema de requisitos mínimos obrigatórios para cada categoria.

Decorrente do Decreto -Lei n.º 39/2008, de 07 de Março, a Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho veio estabelecer os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local.

O n.º 6 do artigo 5.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, que regula os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local, estabelece que para os “... estabelecimentos de alojamento local que assumam a tipologia de estabelecimentos de hospedagem, as câmaras municipais podem fixar requisitos de instalação e funcionamento para além dos previstos...”.

Neste contexto a regulamentação é justificada com a necessidade de garantir níveis de serviço mínimos para uma tipologia de alojamento, que apesar de não se enquadrar em nenhuma das tipologias de empreendimentos turísticos, acaba por prestar serviços da mesma natureza.

Cumulativamente aos requisitos previstos na Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, no presente Regulamento são estabelecidos os requisitos específicos para os estabelecimentos de hospedagem.

Ainda sob outro ponto de vista as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais foram objecto de uma importante alteração do regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a qual, no artigo 17.º impõe que os regulamentos municipais sejam adaptados ao novo regime geral das taxas das Autarquias Locais.

A presente nota justificativa pretende fundamentar o projecto de Regulamento em questão, nos termos do artigo 116.º, do Código do Procedimento Administrativo. Este Regulamento decorre dos artigos 8.º e 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

O valor das taxas municipais foi fixado segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissa o custo da actividade local pública e o benefício auferido pelo particular, sempre delimitado pela prossecução do interesse público local e da satisfação das necessidades financeiras da autarquia, no entanto, este valor, nalguns casos, respeitando a necessária profissionalidade, foi fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou aprovação.

Asseguram-se neste Projecto de Regulamento que os valores propostos para as Taxas respeitem os princípios fundamentais enunciados com destaque para a consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva dos valores das taxas e a fórmula de cálculo, aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestação, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Para cumprimento do estipulado na alínea c), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores constantes do presente projecto de Regulamento, foi aprovado com base nos custos directos e indirectos, sendo o valor de cada taxa formado pelos custos com a mão-de-obra directa, materiais, maquinaria e outros, assim como mão-de-obra indirecta e outros indirectos afectos às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou actividade correspondente. Ficam excluídas deste critério, se bem que acautelado o princípio da proporcionalidade as taxas de desincentivo, cujo valor foi fixado com vista a desencorajar certos actos ou operações, bem como as taxas sobre actividades de impacto ambiental negativo, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código de Procedimento Administrativo, do n.º 6 do artigo 5.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, conjugados com o disposto na alínea a) do n.º 2, do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração da presente proposta de Regulamento do Município de Monchique, (a discriminar: *o qual foi submetido a uma fase de apreciação pública, durante 30 dias úteis, tendo posteriormente sido aprovado pela Câmara Municipal em Monchique e pela Assembleia Municipal de Monchique em sessão de ...*)

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado:

- a) Ao abrigo dos artigos 112.º n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa;

b) Ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

c) Ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, que estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local, na modalidade de hospedagem.

d) Ao abrigo do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º e alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O disposto no presente regulamento é aplicável em toda a área do Município de Monchique.

#### Artigo 3.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas referentes aos requisitos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local, e das taxas a aplicar pelo Município de Monchique.

#### Artigo 4.º

##### Noção de estabelecimentos de alojamento local

1 — Consideram-se estabelecimentos de alojamento local a moradia, o apartamento e os estabelecimentos de hospedagem.

2 — Para efeitos do presente regulamento são estabelecidos os requisitos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

3 — O presente regulamento não se aplica aos estabelecimentos de alojamento nas modalidades de moradia e de apartamento, à excepção da parte respeitante à taxa a aplicar pelo registo previsto no capítulo V deste regulamento, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março.

#### Artigo 5.º

##### Estabelecimentos de hospedagem

Os estabelecimentos de hospedagem são estabelecimentos de alojamento local, cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos, destinados a proporcionar, mediante remuneração, serviços de alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

## CAPÍTULO II

### Registo

#### Artigo 6.º

##### Registo

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem carece de registo municipal, regulado pela Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho.

2 — As licenças ou autorizações de instalação efectuadas ao abrigo de legislação anterior são válidas, desde que o estabelecimento reúna as condições de instalação e funcionamento exigidos pela legislação em vigor.

3 — Na data do registo, o titular tem que provar que se encontra registado pela actividade em exercício de acordo com o respectivo CAE.

4 — Todos os estabelecimentos de hospedagem usarão uma denominação, que de modo algum se possa confundir com a de um outro estabelecimento de natureza similar, existente ou requerido, ou que induza em erro quanto ao tipo de estabelecimento.

5 — No requerimento inicial, deve o interessado indicar o nome pretendido para o estabelecimento de hospedagem, não podendo, o mesmo funcionar com nome diverso do constante do respectivo registo.

6 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem em caso algum, utilizar expressões próprias dos empreendimentos turísticos, nem utilizar nas suas designações as palavras “turismo” ou “turístico”, bem como qualquer forma que possa indiciar classificações que não detêm ou características que não possuem.

7 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação, anúncios e reclamações e em toda a actividade externa do empreendimento de hospedagem não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência ao nome aprovado.

8 — Os serviços da Câmara Municipal de Monchique procedem ao registo do nome dos estabelecimentos de hospedagem para esse fim.

9 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do registo, a entidade titular do mesmo tem, no prazo de 30 dias, que requerer o averbamento ao respectivo registo.

10 — O registo será comunicado pela Câmara Municipal de Monchique à Entidade Regional de Turismo do Algarve (ERTA) e ao Governo Civil de Faro.

11 — É reservado à Câmara Municipal de Monchique e à ERTA o direito de utilizar os dados constantes do registo referido nos números anteriores.

#### Artigo 7.º

##### Caducidade do registo

1 — O registo caduca:

a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da respectiva realização do registo;

b) Se o estabelecimento estiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras ou outro de força maior;

c) Quando ao estabelecimento seja dada utilização diversa da que consta do registo.

d) Sempre que no estabelecimento sejam introduzidas alterações que modifiquem substancialmente as especificações do anexo II deste Regulamento.

e) Caso não seja realizado a vistoria prevista no n.º 9 do artigo 9.º

f) Caso não seja cumprido o estabelecido no n.º 1 do artigo 8 e para os casos em que o estabelecimento se encontre já registado.

2 — Caducado o registo do estabelecimento de hospedagem, o mesmo será cancelado e o estabelecimento encerrado.

3 — No caso de caducidade do registo o interessado tem que obrigatoriamente entregar o título do registo e placa identificativa.

#### Artigo 8.º

##### Obras de adaptação

1 — Os estabelecimentos de hospedagem que careçam de obras de adaptação aos requisitos previstos no presente Regulamento, dispõem de 1 ano para requererem à C.M. a apreciação do projecto de alterações bem como para solicitar o registo.

2 — O prazo estabelecido no número anterior conta-se a partir da recepção do ofício da câmara municipal, em que notifica o interessado da necessidade de adaptação ao presente regulamento e /ou Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho.

3 — As operações urbanísticas necessárias, mencionadas no número anterior como obras de adaptação, regem-se pelo regime jurídico da urbanização e da edificação.

#### Artigo 9.º

##### Vistorias

1 — Na sequência da apresentação do requerimento de registo, pode a Câmara Municipal de Monchique, no prazo de 60 dias, realizar uma vistoria, destinada a avaliar do cumprimento dos demais requisitos legais.

2 — Nos casos referidos no n.º 1, o interessado é informado sobre a realização de vistoria, devendo deslocar-se à câmara no prazo de 15 dias úteis após a recepção do ofício para liquidar a taxa devida que é condição para agendamento da mesma.

3 — A vistoria é efectuada por uma comissão constituída por dois técnicos municipais, o delegado concelhio de saúde ou um seu representante, um representante dos bombeiros voluntários de Monchique e um representante da ERTA.

4 — As entidades exteriores à Câmara Municipal de Monchique, referidas no número anterior, serão convocadas, no mínimo com oito dias de antecedência.

5 — A ausência de tais entidades, quando regularmente convocadas, não constitui impedimento à realização da vistoria.

6 — A comissão de vistorias referida no n.º 3, depois de proceder ao exame das instalações, preenche o formulário dos requisitos mínimos, que depois de devidamente assinado por todos os intervenientes entrega uma cópia ao requerente.

7 — A comissão de vistoria pode impor a realização de obras de adequação às condições exigíveis, a que seguirá uma nova vistoria.

8 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao não cumprimento do estabelecido neste Regulamento, pode o Presidente da Câmara Municipal de Monchique ou o Vereador com competências delegadas na matéria, a qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria oficiosa que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

9 — Sem prejuízo do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem serão vistoriados em períodos não superiores a oito

anos, devendo ser solicitada a vistoria pelo interessado, sob pena da caducidade do registo.

10 — Sempre que houver necessidade de se realizar uma vistoria, quer seja a primeira ou outra qualquer, independentemente da razão, o interessado está obrigado a pagar a taxa respeitante a essa/s vistoria/s.

### CAPÍTULO III

#### Exploração e funcionamento

##### Artigo 10.º

###### Requisitos gerais

1 — Os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer aos requisitos previstos na Portaria n.º 517/2008, cumulativamente com os seguintes:

- O mobiliário, equipamentos e utensílios, podem ser simples, mas devem ser cómodos, resistentes, de fácil limpeza e mantidos em perfeito estado de conservação e higiene;
- Cada quarto tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- Todas as dependências comuns colocadas à disposição dos utentes, nomeadamente, salas de estar, salas de refeições, cozinhas, copas, átrios ou outras, devem apresentar-se sempre arrumadas e limpas.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem devem também cumprir todos os requisitos obrigatórios a que alude o anexo I deste Regulamento.

##### Artigo 11.º

###### Acesso e capacidade

1 — O acesso aos estabelecimentos de hospedagem é livre a clientes que exibam a sua identificação, na medida da capacidade do estabelecimento, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência no estabelecimento de hospedagem a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente, por:

- Não utilizar os serviços nele prestados;
- Se recusar a cumprir as normas de funcionamento internas do estabelecimento, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas;
- Alojar indevidamente terceiros;
- Penetrar nas áreas de serviço do estabelecimento;
- Pode, ainda, ser recusado o acesso, desde que devidamente publicitada tal restrição, nas áreas afectas à exploração, as pessoas que se façam acompanhar por animais, salvo pelas excepções previstas na lei.

3 — A capacidade do estabelecimento de hospedagem será fixada por número e tipo de camas por quarto, em local bem visível e é determinada pelas suas capacidades dos quartos que serão simples/individuais, duplos/casal.

4 — A capacidade do quarto poderá exceder o previsto no número anterior, no máximo de uma cama convertível.

5 — As camas convertíveis e suplementares amovíveis não contam para a capacidade do estabelecimento.

##### Artigo 12.º

###### Responsável

Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve haver um responsável, identificado no questionário a que se refere o anexo II, que fale correctamente a língua portuguesa, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento do disposto na legislação aplicável.

##### Artigo 13.º

###### Funcionamento

1 — Os estabelecimentos de hospedagem devem estar abertos ao público durante o período indicado no questionário (anexo II) que acompanha o requerimento previsto na Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, com vista à realização do registo do estabelecimento de hospedagem.

2 — Em caso de alteração das datas indicadas, o proprietário ou responsável tem que comunicar o facto à Câmara Municipal de Monchique com uma antecedência mínima de 30 dias.

##### Artigo 14.º

###### Comercialização

1 — Só podem ser objecto de comercialização os estabelecimentos de hospedagem registados na Câmara Municipal de Monchique, podendo esta ser feita directamente pelos proprietários ou por agências de via-

gens e turismo, desde que devidamente autorizados pelos proprietários para o efeito.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que há comercialização sempre que tais alojamentos sejam anunciados ao público, no País ou no estrangeiro, quer directamente, quer através dos meios de comunicação social ou de qualquer outro meio de comunicação.

3 — É vedada a angariação de clientes na via pública.

##### Artigo 15.º

###### Preços

Os preços máximos a cobrar pelos serviços de hospedagem devem estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

##### Artigo 16.º

###### Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo de água, gás, electricidade e serviços de limpeza.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente deve ser efectuado à entrada ou saída, contra recibo, devendo constar deste último as datas da estadia.

##### Artigo 17.º

###### Registo de hóspedes

1 — Deve proceder-se ao registo de hóspedes por inscrição do nome completo, número de bilhete de identidade/ passaporte ou similar, da profissão e da residência habitual, bem como da data e da hora de entrada e de saída, logo que esta se verifique.

2 — Deve ser mantida a confidencialidade dos dados.

3 — O registo de hóspedes é efectuado em suporte idóneo, mantido e prontamente facultado à entidade fiscalizadora que o solicite, sem prejuízo do disposto na lei que regula a protecção de dados pessoais.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

##### Artigo 18.º

###### Estadia

1 — O utente deve deixar o alojamento até às 12:00 horas do dia da saída, ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não fizer, que renova a estadia por mais um dia.

2 — O responsável pelo estabelecimento de hospedagem não é obrigado a aceitar o prolongamento da estadia do utente para além do dia previsto para a saída.

##### Artigo 19.º

###### Serviço de refeições

1 — Os estabelecimentos de hospedagem estão dispensados de servir refeições.

2 — No caso de estes estabelecimentos servirem pequenos-almoços devem dispor de uma cozinha/copa e uma sala para o efeito, que observarão, com as necessárias adaptações, o previsto no número seguinte.

3 — Sempre que os estabelecimentos sirvam refeições principais, devem cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente sobre a matéria.

4 — Em caso algum será permitido qualquer tipo de confecção de alimentos nos quartos ou em outras dependências não licenciadas para o efeito.

##### Artigo 20.º

###### Pessoal ao serviço

Todo o pessoal vestirá uniforme adequado ao serviço que preste, devendo apresentar-se sempre com a máxima correcção e limpeza.

##### Artigo 21.º

###### Roupas

1 — Nos estabelecimentos de hospedagem que optem pelo tratamento das roupas, deve existir uma dependência, destinada à lavagem, secagem e tratamento de roupas.

2 — Os estabelecimentos podem entregar o tratamento de roupas a terceiros, mas estas deverão estar em perfeito estado de conserva-

ção e limpeza e serão mudadas com a frequência estabelecida no anexo 1 — 3.3.2.

3 — Podem ainda encarregar-se do tratamento da roupa particular dos hóspedes, devendo este tipo de serviço estar tabelado e os preços publicitados em cada quarto, bem como na recepção e no espaço destinado ao tratamento de roupas.

#### Artigo 22.º

##### Renovação dos termos de responsabilidade

Os termos de responsabilidade a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho (instalações eléctricas, de gás e termoacumuladores), devem ser renovados sempre que seja efectuada uma vistoria, e entregues à Câmara Municipal de Monchique.

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização, sanções e regime sancionatório

#### Artigo 23.º

##### Fiscalização e instrução dos processos

1 — Sem prejuízo das competências desta câmara municipal, a fiscalização das instalações e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem compete também a qualquer entidade policial ou fiscalizadora em função das suas competências próprias, que levantará o respectivo auto de notícia e remeterá à Câmara Municipal de Monchique, no seguimento de qualquer evento ou circunstância susceptível de constituir contra-ordenação.

2 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, deve sempre ser facultada a entrada no estabelecimento dos agentes fiscalizadores devidamente identificados, bem como exibir para análise dos mesmos a documentação por estes solicitados.

3 — Deve ser comunicado de imediato, à Câmara Municipal de Monchique, qualquer acto ou omissão susceptível de constituir contra-ordenação, nos termos do presente Regulamento.

#### Artigo 24.º

##### Competência

1 — A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenações e aplicar as respectivas coimas e eventuais sanções acessórias é do presidente da câmara, podendo delegar em qualquer dos vereadores.

2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contra-ordenações.

#### Artigo 25.º

##### Contra-ordenações

Independentemente de eventuais contra-ordenações estabelecidas nos regimes jurídicos da urbanização e da edificação e da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, constituem também contra-ordenações puníveis com coima:

- a) A falta de arrumação, limpeza e conservação das unidades de alojamento, zonas comuns e de acesso dos estabelecimentos de hospedagem;
- b) A violação de qualquer outra obrigação contida neste Regulamento;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A falta de registo como estabelecimento de hospedagem;
- e) O impedimento das acções de fiscalização e o não fornecimento dos documentos solicitados no âmbito da actividade fiscalizadora;
- f) A falta de livro de reclamações;
- g) A não afixação dos preços a praticar;
- h) O alojamento de um número superior de clientes em relação ao permitido;
- i) O encerramento do estabelecimento sem aviso prévio à câmara municipal;
- j) A não comunicação do estabelecido nos números 6 e 7 artigo 6.º do presente regulamento;
- k) A não comunicação do estabelecido no n.º 9 do artigo 6 do presente regulamento;
- l) O impedimento do acesso às instalações da comissão a que se refere o artigo 9.º;
- m) O não cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 9.º
- n) A falta de cumprimento dos requisitos constantes do artigo 10.º do presente Regulamento;
- o) O não cumprimento do estabelecido no artigo 22.º do presente regulamento;

#### Artigo 26.º

##### Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado.

2 — A prática pelo infractor de condutas puníveis será ponderada na aplicação da coima com o dobro dos valores referidos no n.º 1 do presente artigo.

3 — A negligência é sempre punível.

4 — Em qualquer dos casos, a coima a aplicar ao caso concreto não pode ir além dos limites legais estabelecidos.

5 — No caso das infracções serem praticadas por pessoas colectivas, as coimas poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no regime geral das contra-ordenações.

6 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente actualizada, nos termos da legislação em vigor, ou o que, no momento de prática da infracção, for o mais elevado.

#### Artigo 27.º

##### Aplicação e produto das coimas

As receitas provenientes da cobrança das coimas aplicadas no âmbito do presente Regulamento reverterão a favor do Município.

#### Artigo 28.º

##### Sanções acessórias

1 — Além das coimas a aplicar e em casos de extrema gravidade ou de prática reiterada de infracções ao presente Regulamento, poderá ser determinado pelo Presidente da Câmara, as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório do estabelecimento de hospedagem, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo do estabelecimento de hospedagem, com cassação do alvará de licença de utilização para estabelecimento de hospedagem;
- c) Interdição, por período até dois anos, do exercício de actividade.

2 — A aplicação das sanções acessórias implica sempre o cancelamento apreensão do respectivo registo e a devolução da placa identificativa, devendo o interessado entregar obrigatoriamente os referidos elementos.

#### Artigo 29.º

##### Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

#### Artigo 30.º

##### Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções supra referidas não isenta o infractor da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados.

## CAPÍTULO V

### Taxas

#### Artigo 31.º

##### Taxas

1 — O fornecimento da placa identificativa fica sujeito ao pagamento da taxa fixada no presente regulamento (anexo III).

2 — O registo dos estabelecimentos de alojamento local encontra-se sujeito ao pagamento da taxa prevista no presente regulamento (anexo III), sem prejuízo do normalmente cobrado no regime jurídico da urbanização e da edificação.

3 — A vistoria encontra-se igualmente sujeita ao pagamento da taxa prevista no presente regulamento (anexo III).

4 — É condição para a efectivação do registo do estabelecimento de alojamento local por parte da câmara municipal, a liquidação das taxas referidas nos pontos anteriores.

5 — O valor das taxas base estabelecidas no presente regulamento esta sujeita à actualização anual de acordo com a taxa de inflação publicada pelo INE.

6 — Independentemente da actualização ordinária referida no número anterior, a Câmara Municipal proporá sempre que o considere justificável, à Assembleia Municipal, a alteração dos valores das taxas constan-

tes da tabela, devendo conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

7 — Às taxas previstas neste regulamento acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 32.º

#### Regime legal aplicável aos estabelecimentos de hospedagem

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem que se encontram licenciados pela Câmara Municipal de Monchique, à data da entrada em vigor deste Regulamento, bem como aos empreendimentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural e casas de natureza, licenciados antes de 07 de Abril de 2008, que não dêem cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 75.º do regime jurídico dos empreendimentos turísticos.

2 — As hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares, bem como os empreendimentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural e casas de natureza referidos no número anterior, devem satisfazer os requisitos impostos no presente Regulamento no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade do empreendimento.

3 — Para avaliação dos requisitos a que se refere o número anterior será efectuada vistoria oficiosa, por solicitação do interessado ou por iniciativa da câmara municipal, sendo imputado ao interessado o pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo 31.º do presente regulamento.

#### Artigo 33.º

#### Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições referidas como legislação habilitante e ainda toda a legislação referida no respectivo articulado, em função da matéria em causa.

#### Artigo 34.º

#### Interpretação e preenchimento de lacunas

As dúvidas e omissões encontradas aquando da interpretação e aplicação das disposições contidas no presente Regulamento e demais legislação supletiva aplicável serão resolvidas segundo os princípios gerais de direito e, em última análise, por deliberação de Câmara.

#### Artigo 35.º

#### Fundamentação económica — Financeira das taxas

A fundamentação económico-financeira obrigatória estabelecida na Lei n.º 53/E/2006, de 29 de Dezembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, das taxas definidas no presente regulamento encontram-se no anexo V, que faz parte integrante deste regulamento.

#### Artigo 36.º

#### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o regulamento dos estabelecimentos de hospedagem no Concelho de Monchique, publicado no *Diário da República*, n.º 104 — 2.ª série, de 4 de Maio de 2004 (apêndice n.º 56).

#### Artigo 37.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

#### ANEXO I

Requisitos mínimos a que devem obedecer os estabelecimentos de hospedagem:

Requisitos	O	F
1 — Elementos caracterizadores do edifício e das instalações		
1.1 — Edifício bem conservado no exterior e no interior . . . . .	X	
1.2 — Reunir sempre condições de higiene e limpeza . . . . .	X	

Requisitos	O	F
1.3 — Dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por cada três quartos, dotada de lavatório, retrete e banheira ou chuveiro . . . . .	X	
1.4 — Sistema de segurança que assegure a privacidade da instalação sanitária . . . . .	X	
2 — Infra-estruturas		
2.1 — Ligação à rede pública de abastecimento de água ou existência de um sistema privativo de abastecimento de água com origem devidamente controlada . . . . .	X	
2.2 — Ligação à rede pública de esgotos ou sistema autónomo devidamente dimensionado para a capacidade máxima do estabelecimento e legalizado . . . . .	X	
2.3 — Água corrente quente e fria . . . . .	X	
2.4 — Sistema de iluminação e segurança contra riscos de incêndio . . . . .	X	
2.4.1 — Estabelecimentos de alojamento local com capacidade inferior a 50 pessoas:		
a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento . . . . .	X	
b) Equipamento de primeiros socorros . . . . .	X	
c) Manual de instruções de todos os electrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respectivo funcionamento e manuseamento . . . . .	X	
d) Indicação do número nacional de emergência (112) . . . . .	X	
2.4.2 — Estabelecimentos de alojamento local com capacidade para 50 ou mais pessoas		
a) Requisitos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior	X	
b) Sistema de segurança contra riscos de incêndio, de acordo com o projecto apresentado . . . . .	X	
2.5 — Telefone ligado à rede exterior . . . . .	X	
2.6 — Aquecimento e ventilação nas zonas de utilização comum		X
3 — Unidades de alojamento:		
3.1 — Elementos caracterizadores das unidades de alojamento		
3.1.1 — Janela ou sacada com comunicação directa para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento . . . . .	X	
3.1.2 — Mobiliário, equipamento e utensílios adequados . . . . .	X	
3.1.3 — Sistema que permita vedar a entrada de luz exterior . . . . .	X	
3.1.4 — Sistema de segurança que garanta privacidade dos utentes	X	
3.2 — Áreas em metros quadrados		
3.2.1 — Quartos com cama individual — 7,50 m <sup>2</sup> . . . . .	X	
3.2.2 — Quartos com duas camas individuais ou com uma cama de casal — 9 m <sup>2</sup> . . . . .	X	
3.2.3 — Quarto com três camas individuais — 15 m <sup>2</sup> . . . . .	X	
3.2.4 — Salas privativas dos quartos e das suites — 7,50 m <sup>2</sup> . . . . .	X	
3.3 — Serviços:		
3.3.1 — Arrumação e limpeza da unidade de alojamento . . . . .	X	
3.3.2 — Mudança de toalhas e de roupa de cama, no mínimo, uma vez por semana e sempre que exista uma alteração de utente . . . . .	X	
3.4 — Equipamento dos quartos		
3.4.1 — Cama individual ou de casal, ou duas individuais, com as dimensões mínimas: casal, 1,40 m × 1,90 m; individuais 0,90 m × 1,90 m . . . . .	X	
3.4.2 — Tapetes, salvo se o quarto for alcatifado . . . . .	X	
3.4.3 — Uma ou duas mesas-de-cabeceira ou soluções equivalentes	X	
3.4.4 — Iluminação geral suficiente e luzes de cabeceira . . . . .	X	
3.4.5 — Roupeiro ou equivalente e cabides . . . . .	X	
3.4.6 — Espelho . . . . .	X	
3.4.7 — Cadeira ou sofá . . . . .	X	
3.4.8 — Tomadas de electricidade . . . . .	X	
3.4.9 — Sistema interior de ocultação de luz exterior . . . . .	X	
3.4.10 — Sistema de segurança nas portas . . . . .	X	
3.4.11 — Sistema de aquecimento e de ventilação . . . . .	X	X
3.4.12 — Campanha de chamada de pessoal de serviço . . . . .	X	X
3.4.13 — Telefone . . . . .	X	X
3.4.14 — Televisão . . . . .	X	X
3.5 — Identificação:		
3.5.1 — Os quartos serão identificados com um número que deve estar fixo na parte exterior do mesmo e sempre que o estabelecimento tiver mais de um piso, os algarismos identificarão primeiro o piso e depois o quarto . . . . .	X	X

Requisitos	O	F
4 — Instalações sanitárias privativas ou de apoio aos quartos		
4.1 — Sistema de segurança que garanta privacidade dos utentes	X	
4.2 — Todas as instalações sanitárias estarão dotadas de:	X	
a) Lavatório, retrete e banheira ou chuveiro;		
b) Água corrente quente e fria;		
c) Ventilação directa ou artificial, com contínua renovação de ar;		
d) Toalhetes descartáveis ou secadores e sabão;		
e) Paredes, pavimentos e tectos revestidos de materiais resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza;		
f) Tapetes ou materiais antiderrapantes na banheira ou no chuveiro;		
h) Espelhos fixos iluminados;		
i) Pavimento ligeiramente inclinado para orifício de evacuação de águas protegido por uma grelha ou dispositivo equivalente.		
j) Cortinas ou outro tipo de resguardo nas banheiras e nos chuveiros ou polibanhos		
4.3 — Instalação sanitária com a área mínima de 3.50 m <sup>2</sup>	X	
5 — Zonas de utilização comum		
5.1 — Recepção/portaria		
Os estabelecimentos de hospedagem devem ter um serviço de atendimento permanente (presencial ou automático), que deve estar munido de:	X	
a) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar, quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento;		
b) Registo de entrada e saída de hóspedes;		
c) Livro de reclamações, que deve ser facultado aos clientes que o solicitarem, mediante identificação;		
d) Dístico informativo da existência do livro de reclamações;		
e) Informações, colocadas em local visível, respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente, sobre serviços que o mesmo preste e os respectivos preços.		
f) Recepção, guarda e entrega aos clientes de correspondência ou outros bens que lhes sejam destinados;		
g) Transmissão aos utentes de mensagens, telefonemas e recados que lhes forem dirigidos durante a sua ausência;		
h) Guarda das chaves das unidades de alojamento;		
5.2 — Zona de estar equipadas com:		
5.2.1 — Cadeiras ou sofás	X	
5.2.2 — Mesas de refeições adaptáveis para o efeito		X
5.2.3 — Aquecimento e ventilação nas zonas de utilização comum		X
5.3 — Zonas de lazer		X
5.4 — Sala de refeições (para no mínimo 50% da capacidade — 0.75 m <sup>2</sup> /por pessoa)		X
5.5 — Instalações sanitárias comuns com a área mínima de 2.50 m <sup>2</sup>	X	
5.5.1 — Água corrente fria e quente		X
5.5.2 — Lavatórios com espelhos, cortinas ou outro tipo de resguardo nas banheiras e nos chuveiros ou polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros		X
6 — Zonas de serviços		
6.1 — Cozinha		X
6.2 — Instalações frigoríficas		X
6.3 — Zonas de armazenagem		X
6.4 — Rouparia	X	
6.4 — Lavandaria		X
7 — Acessos:		
7.1 — Escadas para os utentes		X
7.2 — Escadas de serviço		X
7.3 — Ascensores e monta-cargas, desde que o edifício tenha mais de quatro pisos, incluindo o rés-do-chão ou 1.º piso		X
8 — Serviços:		
8.1 — Serviço de pequeno-almoço na sala de refeições		X
8.2 — Serviço de arrumação e limpeza	X	
8.3 — Serviço de lavandaria		X
9 — Informações		
9.1 — Informação sobre as normas de funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local		X

O — Obrigatório, F — Facultativo

ANEXO II

Questionário

Registo das características dos estabelecimentos de hospedagem

1 — Identificação do requerente:

Nome/designação do proprietário/arrendatário: ...  
 Contribuinte/pessoa colectiva n.º ...  
 Residência: ... Freguesia: ... Concelho: ...  
 Código postal: ... telefone: ... fax: ... correio electrónico: ...  
 Nome do responsável: ...  
 Contribuinte/pessoa colectiva n.º ...  
 Residência: ... Freguesia: ... Concelho: ...  
 Código postal: ... telefone: ... fax: ... correio electrónico: ...

2 — Nome do estabelecimento: ...

3 — Localização do estabelecimento: ...

Endereço: ...  
 Freguesia: ... Concelho: ...  
 Código postal: ... telefone: ... fax: ... correio electrónico: ...

4 — Capacidade:

4.1 — Número total de quartos: ...  
 4.1.1 — Individuais/ simples: ...  
 4.1.2 — De casal/ duplo: ...  
 4.2 — Número total de camas: ...  
 4.1.1 — Individuais/simples (fixas): ...  
 4.1.2 — Duplas/casal (fixas): ...  
 4.1.3 — Convertíveis (ex: sofás): ...  
 4.1.4 — Amovíveis (ex: berços): ...  
 4.3 — Lotação máxima de ... adultos e ... crianças

5 — Instalações sanitárias:

5.1 — Privativas (Simples: ... Completas: ...)

Total: ...

5.2 — Comuns (Simples: ... Completas: ...)

Total: ...

6 — Zonas comuns: ...

6.1 — Sala de estar privada dos hóspedes: ...  
 6.2 — Cozinha: ...  
 6.3 — Sala de refeições: ...  
 6.4 — Jardim: ...  
 6.5 — Piscina: ... vedada: ...  
 6.6 — Outras: ...

7 — Equipamentos: ...

7.1 — Ar condicionado: ...  
 7.2 — Televisão no quarto: ...  
 7.3 — Telefone no quarto: ...  
 7.4 — Outros: ...

8 — Serviços facultados: ...

8.1 — Pequenos-almoços: ...  
 8.2 — Lavandaria: ...  
 8.3 — Almoços e jantares: ...  
 8.4 — Estacionamento: ...  
 8.5 — Outros: ...

9 — Outras instalações complementares: ...

10 — Período de utilização pretendido: ...  
 10.1 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro  
 10.2 — ou de .../.../... a .../.../...

Monchique, ... de ... de ...

O Requerente, ... (assinatura conforme B.I.)

ANEXO III

Taxas

N.º		Valor em euros
1	Fornecimento da placa identificativa (por cada) . . . . .	60,74
2	Registo (por cada) . . . . .	4,87
3	Vistoria (por cada) . . . . .	41,50

## Fornecimento Placa

Agente	Custos totais						Factores de ponderação			Valor da taxa
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	$\mu$	$\alpha$	$\beta$	
Assistente técnico. ....	5	0,1217757				0,74				
Placa. ....						60,00				
<i>Totais. ....</i>	5	0,1217757	0,0123367	0,0136341		60,74	1	0	0	60,74

## Registo

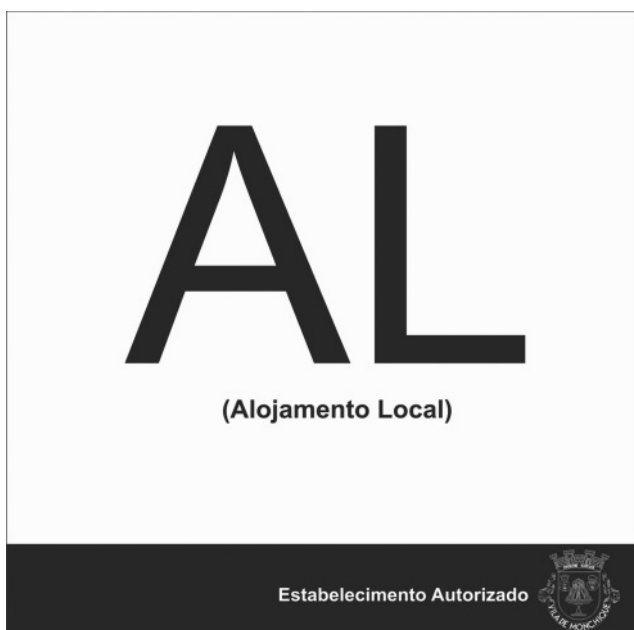
Agente	Custos totais						Factores de ponderação			Valor da taxa
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	$\mu$	$\alpha$	$\beta$	
Assistente técnico. ....	20	0,1217757				2,95				
Chefe divisão. ....	2	0,3741881				0,80				
Presidente da Câmara. ....	2	0,5331595				1,12				
<i>Totais. ....</i>	24	4,2502084	0,0123367	0,0136341		4,87	1	0	0	4,87

## Vistorias

Agente	Custos totais						Factores de ponderação			Valor da taxa
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	$\mu$	$\alpha$	$\beta$	
Chefe Divisão. ....	45	0,3741881				16,84				
Técnico Superior. ....	45	0,1961771				8,83				
Assistente técnico. ....	30	0,1217757				4,43				
Deslocação. ....					11,762404	11,40				
<i>Totais. ....</i>	120	0,6921409	0,0123367	0,0136341	11,762404	41,50	1	0	0	41,50

CT — Custo Total  
 $\mu$  — Coeficiente de beneficio auferido pelo particular  
 $\alpha$  — Coeficiente do custo social suportado pelo Município  
 $\beta$  — Coeficiente de desincentivo à prática de certos actos ou operações  
Ai — N.º de minutos despendidos por cada funcionário no processo administrativo característico a todas as taxas;  
Ri — Remuneração dos funcionários por minuto;  
CAMi — custos médios por minuto com as amortizações dos equipamentos e instalações disponibilizadas aos vários intervenientes.  
CMAi — custos médios por minuto com a manutenção dos equipamentos e instalações disponibilizados aos vários intervenientes  
CFUi — custos médios por minuto com os restantes custos afectos ao processo de produção técnico-administrativa  
CE — custos médios que derivam de casos específicos característicos de algumas taxas nomeadamente as taxas urbanísticas mas também outras taxas que além dos custos antes referidos exigem outros custos como custos com maquinaria e equipamento cedidos, instalações disponibilizadas, etc.»

## ANEXO IV



## ANEXO V

## Fundamentação económico-financeira das taxas municipais

## Introdução

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, que regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais estabelece que regulamento que cria as taxas municipais tem que conter obrigatoriamente entre outras, sob pena de nulidade, a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o beneficio auferido pelo particular, assim deve respeitar a necessária proporcionalidade, podendo ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

Constituem objectivos do presente trabalho caracterizar, determinar e suportar a fundamentação económica e financeira do valor das taxas constantes no presente regulamento, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local.

### Condicionantes do estudo

Para a realização do estudo, importa salientar que foram encontradas algumas condicionantes, nomeadamente a não existência de centro de custos, pelo que se recorreu ao mapeamento exaustivo de processos e procedimentos associados a prestações tributáveis e valorização dos factores “produtivos” por recurso a tempos e consumos médios.

### Metodologia de determinação das taxas

Como já foi referido, os valores das taxas a fixar pelos municípios, devem ser calculados de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Entende-se ainda, e para além dos custos directos e indirectos das funções e ou actos, e do investimento realizado ou a realizar pelo Município, que no valor a fixar também devem incidir factores como os benefícios auferidos pelos particulares, a envolvente ambiental considerada como critério de incentivo e ou desincentivo à prática de certos actos ou operações e o custo social suportado pelo Município (nos casos em que o custo da actividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas, sendo a percentagem indicada a percentagem do custo que o Município suporta face ao valor que arrecada com a taxa).

A metodologia seguida para a obtenção dos custos da contrapartida associada a cada taxa cobrada pelo Município foi a seguinte:

1 — Solicitação a cada serviço responsável por cada uma das taxas, dos fluxos de procedimentos inerentes a cada uma delas, explicitando-se a categoria profissional dos funcionários que directamente intervêm nesses procedimentos, bem como o tempo/minutos que nessa tarefa despendem;

2 — Cálculo dos custos padrão por minuto a preços de 2008, com remunerações de todos funcionários, prestadores de serviços, custos estes que foram desagregados por departamento e categoria profissional.

3 — Cálculo dos custos directos de funcionamento dos serviços excluídos os custos com pessoal.

4 — Cálculo do custo padrão por minuto com o funcionamento dos serviços, excluídos os custos com pessoal.

5 — Cálculo dos custos indirectos, que englobam a imputação dos custos com pessoal referente aos sectores do Município que não arrecadando taxas são, no entanto, indispensáveis ao funcionamento do Município — os Órgãos da Autarquia e o Departamento de Recursos Humanos.

A fórmula de cálculo da qual resulta a determinação dos valores a fixar pelo Município de Monchique relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos é a seguinte:

$$Taxa = \sum [CT \times \mu \times (1 - \alpha) \times (1 + \beta)]$$

Onde:

- CT — Custo Total
- $\mu$  — Coeficiente de beneficio auferido pelo particular
- $\alpha$  — Coeficiente do custo social suportado pelo Município
- $\beta$  — Coeficiente de desincentivo à prática de certos actos ou operações

### Apuramento do custo total

O custo total diz respeito aos custos directos e indirectos das funções e ou actos, e do investimento realizado ou a realizar pelo Município e pode ser descrito pela seguinte fórmula:

$$CT = A_i (R_i + CAM_i + CFU_i) + CE$$

$A_i$  — N.º de minutos dispendidos por cada funcionário no processo administrativo característico a todas as taxas;

$R_i$  — Remuneração dos funcionários por minuto;

$CAM_i$  — Custos médios por minuto com as amortizações dos equipamentos e instalações disponibilizadas aos vários intervenientes;

$CFU_i$  — Custos médios por minuto com os restantes custos afectos ao processo de produção técnico-administrativa;

$CE$  — Custos específicos são os custos que derivam de casos específicos característicos de algumas taxas nomeadamente as taxas urbanísticas mas também outras taxas que além dos custos antes referidos exigem outros custos como custos com maquinaria e equipamento cedidos, instalações disponibilizadas, etc.

### Beneficio auferido pelo particular

O custo da actividade pública local ou o beneficio auferido pelo particular, na utilização privada de bens de domínio público e privado das Autarquias Locais e ou na remoção de um obstáculo jurídico, quando tal seja atribuição das Autarquias Locais, nos termos da lei, não poderá ser calculado a não ser na exacta medida do dispêndio dos recursos, humanos e materiais, para sua liquidação.

Assim, determinou-se que o beneficio auferido pelo particular é tanto maior, quantos mais obstáculos jurídicos removidos, ou seja, com o mesmo acto consegue usufruir de maior proporção relativamente à unidade de medida aplicável, por exemplo, quem licencia mais fracções deverá ter um beneficio proporcionalmente maior.

### Custo social suportado pelo Município

O custo social suportado pelo Município será calculado nos casos em que o valor resultante do apuramento do custo total das taxas seja muito elevado, ou seja, quando o custo da actividade pública é superior ao valor das taxas aplicadas, o Município suportará esta diferença no sentido da taxa poder ser socialmente aceite.

### Desincentivo à prática de certos actos ou operações

O incentivo/desincentivo à prática de certos actos ou operações, deve incidir sobre factores como: o impacto ambiental e ou a qualificação urbanística/impacto social. Foram considerados dois índices (índice de impacto ambiental e índice de qualificação urbanística/impacto social), que variarão na exacta medida do impacto positivo ou negativo que determinado acto terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico.

Este indicador será importante na prossecução do interesse público local e na promoção de finalidades sociais de qualificação urbanística, territorial e ambiental que as Autarquias Locais devem respeitar.

### Cálculos de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira

#### Cálculo do custo de pessoal (custo unitário por minuto — $R_i$ )

No sentido de efectuar o apuramento do custo médio de cada função de recursos humanos utilizados na prestação dos serviços inerentes a cada taxa, aferiu-se o custo médio anual (RA) de cada categoria profissional, tendo por base todos os encargos nomeadamente: os encargos com a remuneração (ENC REM), o subsídio de refeição (SUB ALM), o seguro de acidentes de trabalho (SEG) e outros encargos com pessoal (OUT ENC).

$$RA = ENC\ REM + SUB\ ALM + DES\ REP + SEG + OUT\ ENC$$

Sendo:

$$ENC\ REM = NMR \times MP + SS$$

NMR — N.º de meses de pagamento

MP — Montante pecuniário por nível remuneratório

SS — Contribuição do município para a Segurança Social (Caixa Geral de Aposentações)

$$SUB\ ALM = ND \times SA_i$$

ND — N.º de dias de trabalho por ano

$SA_i$  — Valor diário de subsídio de almoço

$$DES\ REP = NMA \times S\ REP$$

NMA — N.º de meses de pagamento por ano

S REP — Valor mensal do subsídio de representação



$$SEG = NMA \times MP \times SEG$$

NMA — N.º de meses de pagamento por ano  
MP — Montante pecuniário por nível remuneratório  
SEG — Valor aproximado do seguro de acidentes pessoais

$$OUT\ ENC = NMA \times MP \times OUT$$

NMA — N.º de meses de pagamento por ano  
MP — Montante pecuniário por nível remuneratório  
OUT — Valor aproximado dos restantes encargos com pessoal: ADSE e outros

Para o cálculo do custo de decisão da Assembleia Municipal foi considerado o tempo médio de cada sessão de Assembleia Municipal, associando a quantidade de membros ao valor respectivo das senhas de presença. Acresce ainda o valor relativo ao apoio administrativo.

Para o cálculo do custo de decisão da Câmara Municipal foi considerado o tempo médio de cada Reunião de Câmara Municipal, associando a quantidade de membros ao valor dos respectivos vencimentos ou senhas de presença, conforme o caso. Acresce ainda o valor relativo ao apoio administrativo.

A remuneração dos funcionários por minuto foi calculado à unidade minuto no sentido de ser susceptível de utilização nos diversos cálculos de fundamentação económico-financeira das taxas municipais, conforme demonstrado no Anexo I.

#### Cálculo do custo com as amortizações e conservação de equipamentos e instalações (CAM<sub>i</sub>)

Os critérios adoptados para o cálculo dos custos de reposição e manutenção dos equipamentos e edifícios tem como objectivo determinar o cálculo por minuto desses custos de forma a poder afectá-los ao processo de cálculo do custo administrativo e técnico das taxas. Considerou-se

um conjunto de equipamentos disponíveis por agente conforme tabela de forma a determinar o custo dos mesmos.

Consideram-se indistintamente equipamentos — tipo para os serviços administrativos e procedeu-se de igual forma para os serviços técnicos. Os resultados apurados encontram-se sintetizados no Anexo II.

#### Cálculo do custo com os restantes custos afectos ao processo de produção técnico-administrativa (CFU<sub>i</sub>)

Dos restantes custos consideraram-se os que directamente se relacionam com o processo de elaboração das taxas. Foram considerados os custos directamente relacionados com os encargos das instalações e seguros, ver Anexo III.

#### Cálculo dos Custos Específicos (CE)

Os custos específicos são custos característicos de algumas taxas e serão fundamentados caso a caso representando o seu valor ou custos efectivamente suportados pela autarquia ou benefícios auferidos pelos munícipes interessados de acordo com o Anexo IV.

#### ANEXO I

#### Cálculo do custo de pessoal (custo unitário por minuto — RI)

##### Pressupostos

SSi — Contribuição do município para a Segurança Social (Caixa Geral de Aposentações) — 15,00%

ND — N.º de dias de trabalho por ano — 231

SEGi — Valor aproximado do seguro de acidentes pessoais — 1,00%

OUT<sub>i</sub> — Valor aproximado dos restantes encargos com pessoal: ADSE e outros — 5,00%

SAi — Subsídio de refeição — 4,27

Horas de trabalho/ano — 1617

Categoria	Remuneração Média Mensal	ENC REM	(SUB ALM)	SEG	OUT ENC	RA <sub>i</sub>	Remuneração média	
							P/ Hora	(Ri)
Assembleia Municipal	—	—	—	—	—	—	—	5,6484
Câmara Municipal	—	—	—	—	—	—	—	2,5370
Presidente de Câmara	3941,78	54396,56	986,37	473,01	2365,07	58221,02	36,01	0,6001
Vereador Tempo Inteiro	2916,41	40246,46	986,37	349,97	1749,85	43332,64	26,80	0,4466
Vereador Sem Pelouro	—	—	—	—	—	—	—	0,0000
Chefes de Divisão	2746,21	37897,70	986,37	329,55	1647,73	40861,34	25,27	0,4212
Técnicos Superiores	1407,45	19422,81	986,37	168,89	844,47	21422,54	13,25	0,2208
Coordenador técnico	1458,94	20133,37	986,37	175,07	875,36	22170,18	13,71	0,2285
Assistente técnico	847,90	11701,04	986,37	101,75	508,74	13297,90	8,22	0,1371
Técnico Informático	1008,37	13915,51	986,37	121,00	605,02	15627,90	9,66	0,1611
Fiscal Municipal	782,68	10800,98	986,37	93,92	469,61	12350,88	7,64	0,1273
Encarregado Operacional	944,02	13027,48	986,37	113,28	566,41	14693,54	9,09	0,1514
Assistente Operacional	583,58	8053,40	986,37	70,03	350,15	9459,95	5,85	0,0975

RA — Custo médio anual

ENC REM — Encargos com a remuneração

SUB ALM — subsídio de refeição

SEG — Seguro de acidentes de trabalho

OUT ENC — outros encargos com pessoal

#### Cálculos Auxiliares para a Assembleia Municipal

Categoria	Quantidade	Valor das senhas	Duração média de cada sessão	Custo/Sessão	Custo/minuto
Presidente	1,00	91,59	180,00	1016,71	5,65
Secretários	2,00	76,33			
Membros	12,00	61,06			
Administrativo	1,00	0,22			

#### Cálculos Auxiliares para a Câmara Municipal

Categoria	Quantidade	Ri/Senhas de Presença	Duração média de cada reunião	Custo/Reunião	Custo/Minuto
Presidente	1,00	0,60	150,00	380,55	2,54
Vereadores Tempo Inteiro	2,00	0,45			
Vereadores Não Permanência	2,00	61,06			
Administrativo	1,00	0,23			

## ANEXO II

**Cálculo do custo com as amortizações e conservação de equipamentos e instalações (CAMI)****Pressupostos**

Conservação — 0,03 da aquisição

N.º de colaboradores: 39.

Horas de Trabalho/ano: 1820.

Minutos de Trabalho/ano: 109200, considera-se que as instalações são utilizadas durante todas as semanas

**Secção Administrativa**

Equipamento	Quant.	Valor de Aquisição	Anos	Custo Anual		Custo/Minuto		Total
				Amortização	Conservação	Amortização	Conservação	
Secretária .....	1	393,07	8	49,13	9,83	0,00045	0,00009	0,00054
Cadeira .....	1	157,75	8	19,72	3,94	0,00018	0,00004	0,00022
Armário .....	1	262,97	8	32,87	6,57	0,00030	0,00006	0,00036
Computador .....	1	1099,10	4	274,78	27,48	0,00252	0,00025	0,00277
Monitor .....	1	213,62	4	53,40	5,34	0,00049	0,00005	0,00054
Fotcopiadora .....	1	303,95	5	60,79	7,60	0,00056	0,00007	0,00063
MS Office .....	1	356,81	3	118,94	8,92	0,00109	0,00008	0,00117
Aplicações Base (AIRC) .....	1		3	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000
Outros (servidor + router) .....		227,97	3	75,99	5,70	0,00070	0,00005	0,00075
Paços do Concelho .....	1	470655,61	35	344,80	241,36	0,00316	0,00221	0,00537
<i>Total</i> .....				1030,42	316,74	0,00944	0,00290	0,01234

**Secções Técnicas**

Equipamento	Quant.	Valor de Aquisição	Anos	Custo Anual		Custo/Minuto		Total
				Amortização	Conservação	Amortização	Conservação	
Secretária .....	1	393,07	8	49,13	9,83	0,00045	0,00009	0,00054
Cadeira .....	1	157,75	8	19,72	3,94	0,00018	0,00004	0,00022
Armário .....	1	582,11	8	72,76	14,55	0,00067	0,00013	0,00080
Computador .....	1	1637,41	4	409,35	40,94	0,00375	0,00037	0,00412
Monitor .....	1	399,51	4	99,88	9,99	0,00091	0,00009	0,00101
Fotcopiadora .....	1	303,95	5	60,79	7,60	0,00056	0,00007	0,00063
MS Office .....	1	356,81	3	118,94	8,92	0,00109	0,00008	0,00117
Software Especifico .....	1	3252,04	3	1084,01	81,30	0,00993	0,00074	0,01067
Aplicações Base (AIRC) .....	1		3	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000
Outros (servidor + router) .....		227,97	3	75,99	5,70	0,00070	0,00005	0,00075
Paços do Concelho .....	1	470655,61	39	344,80	241,36	0,00316	0,00221	0,00537
<i>Total</i> .....				2335,38	424,13	0,02139	0,00388	0,02527

## ANEXO III

**Cálculo do custo com os restantes custos afectos ao processo de produção técnico-administrativa (CFUI)****Pressupostos**

N.º de colaboradores: 39

Horas de Trabalho/ano: 1820

Minutos de Trabalho/ano: 109200

	Custo Anual	Área Total	Custo /m²	Custo/Funcionário/Ano	Custo/Minuto
Electricidade .....	11170,32	260	42,96	286,42	0,00262
Comunicações .....	26233,01	260	100,90	672,64	0,00616
Limpeza e Higiene .....	20661,60	260	79,47	529,78	0,00485
<i>Totais</i> .....	58064,93		223,33	1488,84	0,01363

## ANEXO IV

**Cálculo dos Custos Específicos (CE)****Cálculo dos custos médios de máquinas e viaturas**

## Pressupostos

CRC — 2,5% do valor de aquisição

N.º minutos — 76440 (Considera-se uma utilização potencial de 70%)

Viaturas	Valor actualizado	CRC		SEG		CAM		CEF		OUT		TOTAL	
		p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto
Retroescavadora . . . . .	9533,59	238,34	0,00312	88,50	0,00116	0,00	0,00000	0,00	0,00000	223,69	0,00293	550,53	0,00720
Máquina Rastos . . . . .	20529,02	238,34	0,00312	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000	481,67	0,00630	720,01	0,00942
Pá Carregadora . . . . .	19217,08	238,34	0,00312	148,83	0,00195	0,00	0,00000	0,00	0,00000	450,89	0,00590	838,06	0,01096
Tractor (agrícola) . . . . .	15044,37	238,34	0,00312	47,01	0,00061	0,00	0,00000	0,00	0,00000	352,99	0,00462	638,33	0,00835
Tractor . . . . .	2493,98	238,34	0,00312	767,50	0,01004	0,00	0,00000	0,00	0,00000	99,67	0,00130	1105,51	0,01446
Camioneta carga . . . . .	9438,29	238,34	0,00312	684,16	0,00895	0,00	0,00000	0,00	0,00000	262,60	0,00344	1185,10	0,01550
Autocarro grande . . . . .	39440,60	238,34	0,00312	1437,46	0,01881	0,00	0,00000	0,00	0,00000	1037,66	0,01357	2713,46	0,03550
Autocarro pequeno . . . . .	51587,46	238,34	0,00312	1121,96	0,01468	0,00	0,00000	0,00	0,00000	1322,67	0,01730	2682,97	0,03510
Viatura Ligeira . . . . .	5818,68	238,34	0,00312	213,57	0,00279	0,00	0,00000	0,00	0,00000	163,69	0,00214	615,60	0,00805
Viatura Ligeira (9 lugares) . . . . .	14162,02	238,34	0,00312	506,78	0,00663	0,00	0,00000	0,00	0,00000	430,89	0,00564	1176,02	0,01538
Limpa Fossas . . . . .	4800,00	238,34	0,00312	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000	112,62	0,00147	350,96	0,00459

CRC — Custos de reparação e conservação

SEG — Custos dos seguros do equipamento

CAM — Custos com amortizações do equipamento

CEF — Custos com encargos financeiros

OUT — Outros custos (administração do parque de máquinas, inspecções.)

203067157

**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS****Aviso (extracto) n.º 6797/2010****Lista unitária de ordenação final**

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho de Técnico Superior — área gestão e contabilidade, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 196, de 9 de Outubro de 2009, homologada por meu despacho datado de 16 de Março de 2010.

Ordenação	Nome	Classificação (valores)
1.º	Maria das Dores Cesário Ferreira Costa . . .	16,88

No presente procedimento não existiram candidatos ao abrigo da alínea d), n.º 1, do artigo 54.º da LVCR.

(Não está sujeito a visto do Tribunal de Contas)

Paços do Município, 17 de Março de 2010. — *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*, Dr. Presidente da Câmara Municipal.

303045368

**MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA****Edital n.º 307/2010**

José Ismael Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava:

Torna público, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002 de 14 de Janeiro, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 12 de Março de 2010, aprovou, após consulta pública, a versão definitiva do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ribeira Brava.

22 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Ismael Fernandes*.

**Preâmbulo**

O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ribeira Brava actualmente em vigor no Município de Ribeira Brava, quer por força das novas competências atribuídas aos Municípios pelo disposto no Decreto -Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, quer pelos encargos financeiros associados a essas novas formas de intervenção da Câmara Municipal de Ribeira Brava é, pelo presente sujeito às actualizações legalmente exigidas. Assim, este visa estabelecer o sistema e o regime de liquidação e cobrança das taxas previsto no artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Para além da matéria tradicional e puramente tributária, a extensão dos serviços e bens prestados pela Câmara Municipal de Ribeira Brava, com carácter contínuo e destinados ao público em geral, carece também, e nalguns casos, de previsão regulamentar expressa.

Mostra-se igualmente necessário, promover a necessária racionalização e eficiência do procedimento administrativo tendente à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais, harmonizando-o sistemática e semanticamente com os vários regulamentos entretanto aprovados pela Assembleia Municipal de Ribeira Brava, sob proposta da Câmara Municipal.

Com a entrada em vigor a Lei n.º 53-E/2006, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais e que veio regulamentar a criação de taxas por parte dos municípios e das freguesias, foi necessário proceder à criação de taxas por parte das autarquias locais com base num regulamento, aprovado pelo órgão deliberativo, que contenha, obrigatoriamente, sob pena de nulidade: “a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva; o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas (designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local), as isenções e sua fundamentação; o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações”.

Define ainda a Lei n.º 53-E/2006, no artigo 3, que as Taxas são: “tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei”.

O novo Regime Geral estabelece que o valor das taxas cobradas pelas autarquias “não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular”.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Consagra no seu artigo 4.º o princí-